GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002

Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, oriundo do Poder Executivo, consolida a legislação previdenciária vigente até julho de 2002, assumindo como referências básicas as normas relativas à organização e custeio da Seguridade Social, contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como aos Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciado na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na mensagem que acompanha a proposição em tela, o Poder Executivo justifica a compactação da legislação previdenciária, enfatizando que a mesma não se restringe a uma mera aglutinação de leis, uma vez que também propõe a exclusão do mundo jurídico de matérias já tacitamente revogadas por normas legais posteriores, em razão de substituição parcial ou integral de texto, ou por causa de incompatibilidade de conteúdos, ou ainda, devido a expiração de prazo resultante de vigência temporária.

Cabe a este Grupo de Trabalho analisar se o conteúdo do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, está em sintonia com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, e, ainda, se incorpora todos os diplomas legais atualmente em vigor relativo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O art. 213 do Regimento Interno desta Casa prevê que esta Câmara Técnica seja a primeira a se manifestar sobre os projetos de consolidação, sendo, em seguida, encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, posteriormente, pelo Plenário.

No prazo regimental não foram apersentadas sugestões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao Grupo de Trabalho, instalado em 9 de outubro de 2007, para realizar a Consolidação das Leis – GTCL, cumpre revisar e organizar as normas legais existentes sobre um mesmo assunto, condensando-as em uma só lei, de forma a evitar a confusão de textos contraditórios e a eliminar os preceitos ultrapassados.

Em uma primeira etapa do trabalho do Grupo, as diversas normas legais foram classificadas conforme diferentes temas. Coube a nós a relatoria do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, oriundo do Poder Executivo, que consolida a legislação previdenciária.

A partir de nossa indicação à relatoria encaminhamos ofícios ao Ministério da Previdência Social e entidades ligadas à área solicitando a participação na forma de contribuições à matéria. Cumpre registrar que contamos, no processo de consolidação, com a colaboração do Ministério da Previdência, bem como da ANFIP – Associação Nacional dos Audotores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Neste sentido cabe ressaltar a realização de audiência pública para debater o projeto quando pudemos aprofundar a análise e acolher diversas sugestões apresentadas.

Por definição, pode-se assumir como legislação previdenciária o conjunto de normas relativas ao RGPS, seus segurados e benefícios – na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – bem como as

fontes de custeio, seus contribuintes, alíquotas, bases de incidência e procedimentos concernentes à arrecadação e fiscalização – na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A última iniciativa realizada no sentido de congregar a legislação previdenciária em texto único resultou na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.213, de 23 de janeiro de 1984. A disposição de seus artigos seguiu a uma lógica determinada por uma dada conformação da previdência social, a qual, à época, correspondia a um baixo nível de complexidade da legislação vigente.

Assim, a CLPS foi dividida em Títulos que tratavam de: I – Introdução; II - Segurado, Dependentes e Inscrição; III – Prestações; IV – Custeio; V – Acidentes do Trabalho; VI – Administração; VII – Recurso e Revisão e VIII – Disposições Gerais.

Com a Constituição de 1988 inaugurou-se um novo marco jurídico e institucional no campo da previdência social, o qual passou a integrar, juntamente com a saúde e a assistência social, o conjunto de políticas públicas e ações desenvolvidas sob o conceito de Seguridade Social.

O disciplinamento das determinações constitucionais relativas à previdência social deu-se por intermédio das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu Plano de Custeio e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, sucessivas modificações foram realizadas no texto dessas leis e também mediante legislação esparsa, notadamente em razão das três reformas constitucionais empreendidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Mais recentemente, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para assumir, além das competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, as funções relativas ao planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O resultado da arrecadação permanece, em atendimento ao disposto no art. 167, inciso XI, da Constituição Federal, constituindo fonte de recursos, de caráter exclusivo, da previdência social.

Nesse contexto, e tendo em vista o elevado nível de complexidade que caracteriza a legislação previdenciária em seu estágio atual, bem como a desagregação institucional da área de arrecadação e fiscalização da previdência social em favor da instituição de uma estrutura unificada no âmbito da receita federal, consideramos não haver mais sentido em se consolidar num mesmo texto as normas relativas aos planos de benefícios da previdência social e ao custeio da seguridade social.

Entendemos que os dispositivos relativos ao custeio da Seguridade Social, que integram o sistema tributário, devem ser analisados e tratados em conjunto com as demais normas relacionadas às contribuições sociais e aos impostos federais.

Isso posto, constatamos a necessidade de oferecer Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, haja vista que a consolidação ali contida compreende não só a legislação relativa a benefícios previdenciários como também aquela relativa às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Adicionalmente, julgamos imperioso incorporar ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, outros diplomas legais editados a partir da data de seu envio ao Congresso Nacional. Aqui também a análise de mérito restringiuse à matéria relativa a benefícios previdenciários.

A elaboração do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, considerou ainda outra proposição oriunda do Poder Executivo, ora em tramitação nesta Casa: o Projeto de Lei nº 4.202, de 2001. Apesar da referida proposição não estar apensada ao Projeto de Lei em tela, em razão de já ter sido apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a ela recorremos para a análise da legislação anterior à publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passível de revogação. Vale salientar que o exame do Projeto de Lei nº 4.202, de 2001, restringiu-se aos aspectos relacionados aos planos de benefícios, não tendo sido, portanto, avaliadas as disposições concernentes ao custeio. A citada proposição declara revogados 96 Leis Ordinárias, 169 Decretos Leis, 2 Leis Complementares e 3 Decretos Legislativos. Entre essas revogações foram assumidas, ao final do

Substitutivo, aquelas consideradas necessárias e imprescindíveis ao processo de consolidação da legislação previdenciária a que nos propusemos realizar.

Para uma melhor visualização, as tabelas I, II, III e IV, em anexo, relacionam e justificam as proposições a serem consolidadas e/ou revogadas.

Para os diplomas legais contidos na tabela I, citados originalmente no Projeto de Lei nº 4.202, de 2001, a revogação resulta, basicamente, da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 1991, que derrogou a Lei nº 3.807, de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, e a Lei nº 6.367, de 1976, que dispõe sobre acidentes do trabalho. Também serviram como justificativa para a revogação de uma série de leis a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 72, de 1966, que unificou os institutos de previdência, criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, a Lei nº 6.439, de 1977, que criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social SINPAS, e a Lei nº 8.029, de 1990, que instituiu o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Já as consolidações e revogações propostas na tabela II, relativas às leis mais recentes, decorrem do fato de que a maioria delas limitase a alterar a Lei nº 8.213, de 1991, que ora está sendo objeto de consolidação para ser, ao final, revogada.

A tabela III, por sua vez, contém todos os dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, que foram expressamente revogados e que, portanto, não foram incorporados ao presente Substitutivo.

Finalmente, a tabela IV indica a origem de cada um dos dispositivos consolidados contidos no Substitutivo.

Como resultado desse procedimento, é possível constatar que o Substitutivo revoga integralmente 117 Decretos-Leis, 85 Leis e 3 Decretos-Legislativos e parcialmente 46 Leis, 1 Decreto-Lei e 2 Medidas Provisórias.

Importante destacar que estamos também propondo a consolidação e revogação de dispositivos contidos em Medidas Provisórias em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Em que pese a Lei Complementar nº 95, de 2001, em seu art. 14, inciso III, § 1º, vedar a consolidação de medidas provisórias não convertidas em lei, tal determinação

é anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, não tendo sido, portanto, recepcionada pela nova ordem jurídica.

De fato, entende-se que, ao inserir a mencionada restrição na Lei Complementar nº 95, de 1998, o legislador buscou evitar que regras transitórias fossem consolidadas. No entanto, a partir da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tais medidas provisórias perderam a característica de transitoriedade. Passaram a vigorar como leis, e, dessa forma, tornaram-se passíveis de consolidação.

Portanto, mais do que um posicionamento isolado, defende-se que seja adotado um tratamento diferenciado em relação às medidas provisórias editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, em todos os projetos de consolidação, inclusive porque leis posteriores já assumiram como consagrados os conteúdos nelas contidos.

Quanto ao Substitutivo, alguns pontos merecem destaque adicional.

O primeiro deles refere-se à retirada da menção ao Regime Facultativo Complementar no art. 2º, inciso VII, e no art. 7º da Lei nº 8.213, de 1991. Tal decisão encontra respaldo na Constituição Federal. De fato, em sua redação original, o art. 201, § 7º da Carta Magna previa que a previdência social manteria seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado com contribuições adicionais. Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 1991, previu a existência de um Regime Facultativo, que, no entanto, não foi implementado. A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, tornou ineficaz o referido dispositivo, ao estabelecer, no *caput* do art. 201, que a previdência social seria organizada na forma de regime geral. Entendemos, portanto, que, no âmbito da previdência social, não há fundamentação legal para a criação de um regime especial de caráter complementar. Destaque-se que esse posicionamento é o mesmo adotado pelo Ministério da Previdência Social na redação original do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002.

Ainda em favor desse entendimento, publicação de 2006 da Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social sobre a Lei nº 8.213, de 1991, alerta para a ineficácia do antigo inciso II do art. 9º da citada Lei nº 8.213, de 1991, que previa a instituição de um Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, em função da alteração no § 7º do art. 201 da Constituição

Federal determinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Outro ponto também importante refere-se à substituição do termo "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em dispositivos contidos no Substitutivo, em especial nas seções relativas à aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 52 a 56) e contagem recíproca de tempo de contribuição e de serviço (arts. 89 a 93). A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, permitia a aposentadoria por tempo de serviço e a contagem recíproca desse tempo de trabalho entre os sistemas previdenciários. A Lei nº 8.213, de 1991, ao regulamentar essas matérias, também previu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como as regras para efetivar a compensação desse tempo entre os diversos regimes previdenciários.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, assegurando o direito adquirido àqueles que houvessem implementado as condições para a aposentadoria nessas condições, antes da sua entrada em vigor, e instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição. A alteração constitucional foi considerada auto-aplicável, não tendo sido editada lei ordinária para regulamentá-la. Dessa forma, a Lei nº 8.213, de 1991, continua a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço, quando essa não é mais aplicável aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Com base no disposto no art. 201, § 7°, inciso I, e § 8° do texto constitucional, optamos por introduzir no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo, em alguns dispositivos, menção à contagem de tempo de serviço, haja vista autorização contida no art. 4° da já citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, cumprido até que lei específica discipline a matéria, possa ser contado como tempo de contribuição. A nossa opção pela introdução do termo "tempo de contribuição" no âmbito da legislação previdenciária vai ao encontro de alteração já processada no art. 16, alínea *c*, da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que incluiu a aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Reforça, ainda, o procedimento por nós adotado em relação a essa questão o fato do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, também ter recorrido ao termo contido no texto constitucional, em seus arts. 49 a 53, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (ex-tempo de serviço).

Outra consideração importante, ainda quanto aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, refere-se à manutenção do dispositivo relativo à carência de 180 contribuições mensais. Entendemos que nessas hipóteses há necessidade do cumprimento de 15, 20, 25, 30 ou 35 anos de contribuição, conforme o caso, sendo incoerente, em princípio, a preservação de norma expressa que exija, para a concessão dos referidos benefícios, carência correspondente a tempo de contribuição inferior aos respectivos períodos contributivos totais. No entanto, como há ainda possibilidade legal de contagem de tempo de serviço ou de atividade, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, para efeito da obtenção dessas espécies de aposentadoria, julgamos ser necessária a manutenção de dispositivo que fixe um número mínimo de contribuições para assegurar o seu financiamento. Também nessa medida adotamos postura semelhante àquela adotada pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 7.078, de 2002.

Finalmente, cumpre-nos justificar algumas matérias não contempladas no texto do Substitutivo, ou por integrarem exclusivamente o texto constitucional ou por já terem sido disciplinadas em norma de hieraquia inferior à legislação ordinária.

No primeiro caso, relativo a temas que constam somente do texto constitucional, temos dois exemplos.

Trata-se inicialmente da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu o benefício, mas preservou sua concessão, em caráter transitório, em seu art. 9º, § 1º, aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social na data de sua publicação, ou seja, 16 de dezembro de 1998. A matéria foi tratada no Substitutivo da seguinte forma: suprimimos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o dispositivo relativo à aposentadoria proporcional, por ser incompatível com o texto constitucional vigente, mas não pudemos mencionar a hipótese da concessão transitória do referido benefício, porque o direito à sua percepção é previsto somente na Constituição Federal. Cumpre-nos ressaltar

que esse foi o mesmo procedimento adotado pelo Projeto de Lei nº 7078, de 2002.

Trata-se, em seguida, da concessão do auxílio-reclusão. A já citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em seu art. 13, modificou o referido benefício, ao exigir que sua concessão fosse subordinada a critério de seletividade, a fim de contemplar tão-somente os segurados de renda mais baixa. Como não houve, até então, lei que dispusesse sobre a matéria não pudemos adaptar o texto do Substituto à norma constitucional vigente, apesar dessa norma estar sendo aplicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determina o Decreto nº 3.048, de 1999, em seu art. 116.

E, no segundo caso, relativo à matéria já regulamentada em norma inferior à legislação ordinária, vale mencionar a questão das doenças que dão direito à aposentadoria por invalidez independentemente de cumprimento de carência. A não-inserção, no Substitutivo, do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual lista, em caráter temporário, as referidas doenças justifica-se no fato do próprio dispositivo estabelecer que tal procedimento deve ficar a cargo do Poder Executivo, o qual, por sua vez, já regulamentou a matéria, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 2001, que relaciona as moléstias graves que devem ter tratamento especial para fins de concessão dos benefícios do RGPS.

Cabe destacar, ainda, que a redação de todos os dispositivos foi homogeneizada para o tempo presente e em alguns dispositivos foram mencionadas as datas em que benefícios passaram a ser concedidos ou que contribuições passaram a ser cobradas pela previdência social. Os valores monetários, por sua vez, foram atualizados com base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 77, de 11 de março de 2008.

Em caráter específico, as modificações processadas no Substitutivo, comparativamente ao contido no Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, são as seguintes:

- Art. 1º: utilização do conceito de previdência social contido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998;
- Art. 2º, inciso IV, substituição da expressão "corrigidos

monetariamente" por "atualizados monetariamente";

- Art. 2º, inciso VIII: adotada a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal;
- Art. 3º, § 7º; Art. 17, § 4º; Art. 18, inciso I; art. 25, inciso II, art. 123, caput e parágrafo único: atualização da nomenclatura relativa a órgãos públicos;
- Art. 4º, inciso VIII: substituição da menção ao Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude da extinção da Procuradoria desse órgão;
- Art. 5º: acréscimo de parágrafo único decorrente da Lei nº 11.457, de 2007, que determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil preste contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do RGPS;
- Art. 9°, inciso I: inclusão de dispositivos para tornar mais claro que são segurados do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado empregado: a) a pessoa contratada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos dos arts. 1° e 8° da Lei n° 8.745, de 1993, e b) o atleta profissional, nos termos do art. 28, §§ 1° e 2° da Lei n° 9.615, de 1998;
- Art. 9º, inciso V: nova definição de segurado especial determinada pela Lei nº 11.718, de 2008, inclusive já elevando para 16 anos da idade mínima para filiação ao Regime Geral de Previdência Social em virtude do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição

Federal;

- Art. 9°, §§ 6° e 7°: inclusão de dispositivos para determinar que são segurados da previdência social brasileira: a) o auxiliar local de nacionalidade brasileira, que presta serviços à União no exterior em repartições governamentais brasileiras, e o auxiliar civil, de mesma nacionalidade, que presta serviços aos órgãos de representação das forças armadas brasileiras no exterior, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.440, de 2006, e b) os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, nos termos do art. 40, Lei nº 8.935, de 1994);
- Art. 11: elevação, para 16 anos, da idade mínima para filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que facultativamente, em virtude do disposto no art.
 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- Art. 13: inclusão de § 4º decorrente da Lei nº 10.666, de 2003, dispondo sobre critérios para a perda de qualidade de segurado;
- Art. 13, § 6º: inclusão de dispositivo com base na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado por até doze meses do empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- Art. 15, §§ 3º, 4º e 5º: dispositivos incluídos pela Lei nº 11.718, de 2008, dispondo sobre critérios específicos para a inscrição do segurado especial no RGPS;
- Art. 15, § 6º: inclusão de dispositivo com base na Lei nº 11.718, de 2008, para dispor sobre a inscrição no RGPS do trabalhador rural contratado por pequeno prazo;
- Art. 16: inclusão de § 3º com base na Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda a percepção

de aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado contribuinte individual que recolhe contribuição com base em alíquota de menor percentual;

- Art. 20: inclusão de dispositivo oriundo da Lei nº 11.440, de 2006, dispondo sobre a necessidade de existência de nexo epidemiológico entre o trabalho e determinada doença para caracterizar a sua natureza acidentária;
- Art. 23: definição mais clara de período de carência, nos moldes da redação proposta pelo Projeto de Lei nº 7.078, de 2002;
- Art. 27, § 9º: inclusão de dispositivo decorrente da Lei nº 9.876, de 1999, que permite a opção pelo fator previdenciário na hipótese de aposentadoria por idade;
- Art. 28, § 5º: nova regra para o cálculo do salário-debenefício para os segurados especiais determinada pela Lei nº 11.718, de 2008;
- Art. 38, §§ 1º, 2º e 3º: inclusão de dispositivos oriundos da Lei nº 11.718, de 2008, que dispõem sobre o cadastramento, no âmbito da previdência social, dos segurados especiais;
- Art. 41, caput e § 1º: alteração dos dispositivos com base na Lei nº 11.430, de 2006, fixando o INPC como índice de reajuste dos benefícios;
- Art. 41, §§ 2º a 6º: alterações decorrentes da Lei nº 11.665, de 2008, que determina que os benefícios de valor equivalente a um salário mínimo devem ser pagos entre o 5º dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o 5º dia útil do mês subseqüente, enquanto aqueles de valor superior a um salário mínimo devem ser pagos do 1º ao 5º dia útil do mês subseqüente ao de sua competência;

- Art. 41, § 7º: inclusão de dispositivo decorrente da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre a atualização do valor do benefício na hipótese de atraso no pagamento por responsabilidade da previdência social;
- Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º: inclusão de dispositivos relativos às regras aplicáveis à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, na forma do disposto na Lei nº 11.718, de 2008;
- Arts. 52, 53, 54 e 55, *caput*, e 56: substituição da aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação contida no art. 201, § 7º, da Constituição Federal;
- Art. 55, inciso VI: redação original alterada para excluir remissão à legislação externa;
- Art. 55, § 2º: substituição do termo "anterior à data de início de vigência desta Lei" para "anterior a 25 de julho de 1991", uma vez que a consolidação terá outra data de vigência e o tempo de atividade mencionado no dispositivo refere-se a período anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991;
- Art. 55, § 4º: inclusão de dispositivo decorrente da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda o cômputo do tempo de contribuição para efeito da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado que tenha contribuído com alíquota reduzida;
- Art. 56: adaptação da redação original do dispositivo ao disposto no art. 201, § 8º da Constituição Federal, que limita a concessão da aposentadoria de caráter especial dos professores apenas para aqueles da educação infantil e do ensino fundamental e médio;
- Art. 57, § 5º: redação de dispositivo alterada em

função da Lei nº 9.711, de 1998, a qual especifica que para conversão do tempo de trabalho sob condições especiais em tempo de trabalho exercido sob atividade comum é necessário que o segurado tenha implementado percentual mínimo, determinado em regulamento;

- Art. 57, §§ 9º, 10, 11 e 12: dispositivos introduzidos pela Lei nº 10.666, de 2003, que dispõe sobre aposentadoria especial para segurados filiados a cooperativas de trabalho ou de produção e que exerçam atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física;
- Art. 57, §§ 6º, 10 e 11: inclusão da data em que se iniciou a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento das aposentadorias especiais;
- Art. 68, § 1º: supressão, ao final do dispositivo, da expressão "da previdência social", tendo em vista que, por força da entrada em vigor da Lei nº 11.457, de 2007, a competência para fiscalizar o recolhimento da contribuição previdenciária foi transferida para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Art. 71: alteração da redação do dispositivo com base na Lei nº 10.710, de 2003, para permitir que o saláriomaternidade seja pago não só pela previdência social como também pela empresa à sua empregada;
- Art. 72, parágrafo único: inclusão de dispositivo, decorrente da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que permite a concessão de salário-maternidade à adotante a partir de 16 de abril de 2002;
- Art. 73, § 2º: supressão, ao final do dispositivo, da expressão "da previdência social", tendo em vista que, por força da entrada em vigor da Lei nº 11.457, de 2007, a competência para fiscalizar o recolhimento da

- contribuição previdenciária foi transferida para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Art. 89, § 1º: introdução de remissão à Lei nº 9.796, de 1999, que dispõe sobre as regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários;
- Art. 89, § 2º: inclusão de dispositivo em virtude da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda a contagem recíproca de tempo de contribuição na hipótese do segurado contribuinte individual ou facultativo contribuir para o RGPS com alíquota de percentual reduzido;
- Art. 91, 92 e 93: alteração na redação do dispositivo para compatibilizar com o disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, que prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço;
- Art. 97: dispositivo que dispõe sobre prazos para anulação de atos administrativos pela previdência social, oriundo da Lei nº 10.839, de 2004;
- Art. 100: introdução de relação de novos documentos para efeito da comprovação da atividade rural, resultante da Lei nº 11.718, de 2008;
- Art. 101: substituição do termo tempo de serviço por tempo de contribuição, visando compatibilizar a redação do dispositivo com o texto constitucional;
- Art. 109, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º: dispositivos incluídos em função da Lei nº 10.953, de 2004, que permite o desconto de parcelas relativas a empréstimos financeiros feitos por segurados do RGPS do valor dos benefícios pagos pelo INSS;
- Art. 109, §§ 10 e 11: acréscimo de dispositivos oriundos da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001,

em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001, para autorizar o INSS a arredondar para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios previdenciários, bem como permitir o desconto sobre o valor do décimo-terceiro salário ou do último benefício, em caso de cessação, de valores pagos a maior ao segurado;

- Art. 119, § 1º: inclusão de dispositivo para com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, para determinar que fica transferida do Conselho de Recursos da 20 Previdência Social para 0 Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência julgamento de recursos referentes contribuições previdenciárias;
- Art. 124: substituição da menção ao Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude da extinção da Procuradoria desse órgão;
- Art. 131: inclusão de dispositivo com base no caput do art. 29 do Estatuto do Idoso para reforçar que os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.
- Art. 133, caput: o prazo para requerimento aposentadoria por idade independentemente contribuições pagamento de pelos segurados trabalhadores rurais foi mantido no caput com base na redação original do dispositivo, isto é, 25 de julho de 2006. A permanência desse dispositivo justifica-se na medida em que as Leis nºs 11.368, de 2006, e 11.768, de 2008, somente prorrogaram 0 prazo mencionado, sem, contudo, dispor novamente sobre a forma como os trabalhadores rurais empregado e

- contribuinte individual poderiam requerer sua aposentadoria por idade;
- Art. 133, §§1º, 2º e 3º: dispositivos acrescentados com base na Lei nº 11.768, de 2007, que determinou que o trabalhador rural enquadrado como empregado e como contribuinte individual teria direito à obtenção da aposentadoria por idade sem comprovação de tempo de contribuição até 2010, sendo necessário, a partir daí, a comprovação de um número mínimo de meses de contribuição para fazer jus ao benefício;
- Art. 135: dispositivo acrescentado em virtude de disposições contidas na Lei nºs 8.212, de 1991, e 10.666, de 2003, dispondo sobre regras para a revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários e para a suspensão dos mesmos no caso de constatação de irregularidades;
- Art. 136: dispositivo oriundo da Lei nº 10.741, de 2003, o qual fixa o dia 1º de maio como data-base dos aposentados e pensionistas;
- Art. 137: inclusão de dispositivo oriundo da Lei nº 11.457, de 2007, o qual autoriza a transferência para o patrimônio da União de imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, prevendo prazo de 3 anos para compensação ao mencionado Fundo:
- Art. 138: inclusão de dispositivo oriundo da Lei nº 9.528, de 1997, o qual determina que os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura;

- Art. 139: dispositivo oriundo da Lei nº 8.935, de 1994, o qual assegura aos notários e oficiais de registro os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 19 de novembro de 1994, data de publicação daquela Lei;
- Art. 140: dispositivo incluído em função da Lei nº 9.876, de 1999, dispondo sobre regra transitória aplicável ao cálculo do valor do benefício do segurado filiado ao RGPS até 28 de novembro de 1999:
- Arts. 141 a 142: dispositivos oriundos da Lei nº 8.212, de 1991, referentes a procedimentos a serem adotados no âmbito da área de benefícios para tornar mais eficiente a concessão e a fiscalização dos benefícios previdenciários;
- Art. 144: dispositivo oriundo da Lei nº 8.666, de 2003, o qual dispõe sobre a necessidade da empresa, que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, preservar a documentação para fiscalização por dez anos;
- Art. 146: revogação dos diplomas cujos dispositivos foram incorporados à presente Consolidação;
- Art. 147: revogação das leis que já haviam sido implicitamente revogadas por outras leis. Estão contidas neste dispositivo as normas relativas a benefícios contidas no Projeto de Lei nº 4.202, de 2001, bem como as leis que sucessivamente alteraram a Lei nº 8.213, de 1991;
- Art. 148: revogação das leis que perderam a eficácia, ou seja, cujo efeito esgotou-se no tempo, como por exemplo, regras especiais de reajuste de benefícios, inclusive os reajustes anuais.

Além das mencionadas diferenças de tratamento entre a proposição principal e este Substitutivo, cumpre-nos salientar que não integraram o texto consolidado as matérias que dizem respeito a direitos

exclusivos de certas categorias profissionais ou resultantes de indenizações do Estado a grupos específicos. Em função disso, propomos que essas matérias permaneçam sendo tratadas à parte da legislação consolidada, tais como:

- Anistiados: sugere-se lei específica (procedimento aplicável também aos ex-combatentes e complementação de aposentadoria dos ferroviários, em função do disposto no art. 149 da Lei nº 8.213, de 1991)
- Benefícios pagos aos portadores da síndrome de Talidomida e de hanseníase – como têm caráter indenizatório e não previdenciário ou assistencial, sugere-se que permaneçam como leis específicas;
- Reestruturação de carreiras do Seguro Social e da Perícia Médica do INSS – matérias relativas à administração pública; sugere-se que não sejam consolidadas na legislação previdenciária.

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, nos termos, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de Julho de 2008.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002

Consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente

- Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
- I universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV cálculo dos benefícios considerando-se os saláriosde-contribuição atualizados monetariamente;
- V irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

 VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:

- I seis representantes do Governo Federal;
- II nove representantes da sociedade civil, sendo:
- a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) três representantes dos trabalhadores em atividade;
- c) três representantes dos empregadores.
- § 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.
- § 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.
- § 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.
- § 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do CNPS.

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.

Art. 4º Compete ao CNPS:

- I estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;
- II participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;
- IV apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;
- V acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;
- VI acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;
- VII apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Chefe e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 124;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

 I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1° desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:

- I como empregado:
- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
- h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
 - I) o atleta profissional.
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos:

III - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual oou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá

domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

- e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- IV como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- V como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 - 1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
- § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.
- § 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.
- § 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.
- \S 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.
- § 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.
- § 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea f do inciso III do *caput* deste artigo em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar:

 II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

 IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a associação em cooperativa agropecuária.

§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

 I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o de menor benefício de prestação continuada do RGPS;

- II benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;
- III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;
- VII atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;
- VIII atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.
 - § 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:
 - I a contar do primeiro dia do mês em que:
- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

 II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.
- § 13 Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.
- Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
- § 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.
- \S 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.
- Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Seção II Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

- Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
 - I sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V até 3 três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.

- § 4º A perda da qualidade de segurado:
- a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;
- b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea *b* do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 140, *caput* e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção III Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção IV Das Inscrições

- Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve constar do Regulamento.
- § $1^{\underline{o}}$ Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.
- § 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.
- § 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.
- § 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 5º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, deve ser atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 6º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- II quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- III quanto ao segurado e dependente:
- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional.
- § 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.
- § 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- § 3° O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.
- Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego deve fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme disposto no Regulamento.

Art. 18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17, as seguintes entidades mórbidas:

- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
 - § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
 - a) a doença degenerativa;
 - b) a inerente a grupo etário;
 - c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.
- Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às consequências do anterior.

Art. 20. A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.

§ 1° A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* .

§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada previdência social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.

 $\S 5^{\circ}$ A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 23. Considera-se período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, efetuadas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

- Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25:
- I auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;
- II aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;
- III salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 74 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

 VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9°;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de- Benefício

Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 28. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 16, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 16, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º O valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 2º São considerados para cálculo do salário-debenefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.

§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário-debenefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases

dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

- § 5° O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3° e 4° do art. 48 desta Lei.
- § 6° O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.
- \S 7° Para efeito do disposto no \S 6° , a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- § 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:
 - I cinco anos, para a mulher;
- II cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.
- Art. 29. O INSS deve utilizar, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS sobre as remunerações dos segurados.
- § 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

- § 2º O segurado pode, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.
- Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pelo IBGE.
- Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.
- Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 e as normas seguintes:
- I quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II quando n\(\tilde{a}\) o se verifica a hip\(\tilde{o}\) tese do inciso anterior, o sal\(\tilde{a}\) inciso corresponde à soma das seguintes parcelas:
- a) o salário-de-benefício calculado com base nos saláriosde-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea *b* do inciso II é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.
 - § 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;
- b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário-decontribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:

- I para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
- II para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31:
- III para os demais segurados, os salários-decontribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.
- Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-decontribuição, no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 100 desta Lei.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxíliodoença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.

 \S 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

 \S 2° Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
- § 2° Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.
- Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

- Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.
- Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:
- I quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:
- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- II quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;
- c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 1° Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinqüenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9° .

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição do RGPS.

Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:

- I ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;
- II para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.
- Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda

mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.

Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

 II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

 IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea g do inciso I do art. 9° desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 102, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.

§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma

do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

- § 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- § 5º O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado

tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o § 6º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 10. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 11. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 11 desta Lei, aquela em que seus associados contribuem com

serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 125 desta Lei.

§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
- § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.
- § 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.
- § 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.
- Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
- Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
- Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
- Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxíliodoença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

 I – vinte e quatro reais e vinte e três centavos, para o segurado com remuneração mensal não superior a quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos;

II – dezessete reais e sete centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos e igual ou inferior a setecentos e dez reais e oito centavos.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.

Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.

§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. À segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 16 de abril de 2002 e será pago diretamente pela previdência social.

Art. 73. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das

contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- § $2^{\underline{0}}$ A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.
- § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa é pago diretamente pela previdência social.
- Art. 74. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:
- I em um valor correspondente ao do seu último saláriode-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
- II em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
- III em um doze avos da soma dos doze últimos saláriosde-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Subseção VIII Da Pensão por Morte

- Art. 75. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
 - I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;
 - III da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 76. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 77. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 78. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.

Art. 79. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

- § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.
- § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 80. Não se aplica o disposto no art. 96 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

- Art. 81. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.
- § 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.
- § 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.
- § 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.
- § 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes,

neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Subseção X Do Auxílio-Acidente

- Art. 82. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
- § 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção VI Dos Serviços

Subseção I Do Serviço Social

Art. 83. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem

da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

- § 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.
- § 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.
- § 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.
- § 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 84. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 85. A prestação de que trata o art. 84 é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.

Art. 86. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.

Art. 87. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 88. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	3%;
III - de 501 a 1.000	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério da Previdência Social deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 89. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2° Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2° do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3° do mesmo artigo.

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 90. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

 III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Art. 91. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 92. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto no art. 28, §§ 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 93. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 94. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 95. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 96. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 97. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

 \S 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.

§ 2° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 98. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:

 I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 99. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 100. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

 III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

 IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

 VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

 VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;

 IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo
 INCRA.

Art. 101. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 102. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 103. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 104. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.

Art. 105. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 107. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.

Art. 108. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 109. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1° Na hipótese do inciso II, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.

§ 2° Na hipótese dos incisos II e VI, há prevalência do desconto do inciso II.

§ 3º Na hipótese do inciso VI, os titulares de benefícios podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

- § 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
- I as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI;
- II os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
 - VI as demais normas que se fizerem necessárias.
- § 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em relação às operações referidas no inciso VI deste artigo restringe-se à:
- I retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- II manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.
- § 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.
- § 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na

vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do *caput* e as retenções mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 110. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 111. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de

aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 112. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 113. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 114. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 115. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 116. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Art. 117. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:

- I aposentadoria e auxílio-doença;
- II mais de uma aposentadoria;
- III aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custejo total.

Art. 119. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.

§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 120. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a vinte e quatro mil e novecentos reais por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

- § 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.
- § 3° Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.
- § 4° É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.
- § 5° A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.
- § 6° O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
- § 7° O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.
- Art. 121. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:
- I na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
- II na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

- Art. 122. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.
- Art. 123. O Ministro da Previdência Social pode autorizar a autoridade competente a formalizar desistência ou abstenção de proposição

de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência Social deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa:

- a) abster-se de constituí-los;
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 124. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador-Chefe, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 125. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos a cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada deve recorrer de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 126. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 127. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 128. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.

Art. 129. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.

Art. 130. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 131. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Art. 132. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses

2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 133. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea *a* do inciso I, ou da alínea *g* do inciso III ou do inciso V do art. 9º desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

§ 1º Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no *caput* fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:

 I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do *caput* deste artigo;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil:

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do § 2º deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 134. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:

I - ex-combatente;

II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;

III – anistiado.

Art. 135. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

 $\S 2^{\circ}$ A notificação a que se refere o $\S 1^{\circ}$ deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

 \S 4° Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.

Art. 136. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a database dos aposentados e pensionistas.

Art. 137. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento

da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 138. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art.139. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 19 de novembro de 1994.

Art. 140. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 28 desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício devem ser considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 2° No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 16, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1° não pode ser inferior a sessenta por cento do

período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 141. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Art. 142. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 143. Os postos de benefícios devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 144. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 145. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 146. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I - Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

- II Art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;
- III Art. 12, alínea h, da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de

1974;

1974;

1991;

- IV Art. 1°, § 1°, da Lei n° 6.094, de 30 de agosto de
 - V Art. 4º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;
- $$\rm VI-$$ Art. 5°, inciso VI, da Lei n° 7.644, de 18 de dezembro de 1987;
 - VII Art. 5º da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990;
 - VIII Arts. 71, 73 e 74 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de
 - IX Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
 - X Art. 2º da Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993;
- XI Arts. 1°, 4°, 5° e 6° da Lei n° 8.647, de 13 de abril de 1993;
 - XII Art. 8º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XIII Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, exceto nos pontos em que altera o *caput* do art. 82, o *caput*, parágrafo único, incisos III, IV, VI e VIII do art. 106, e parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XIV Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
 - XV Art. 40 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- XVI Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, exceto quanto às alterações propostas ao § 2º do art. 18, inciso II do art. 34, §§ 1º e 2º do art. 48, § 6º do art. 57, *caput* do art. 75, *caput* e § 1º do art. 86, *caput* do art. 128 e art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XVII - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, exceto no ponto em que altera o *caput* e o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XVIII - Caput, §§ 2°e 3° do art. 13 da Lei n° 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIX - Art. 2º, exceto quanto às alterações propostas ao inciso V do art. 11, §§ 1º e 2º do art. 58, *caput* do art. 94, inciso IV do art. 96, *caput* do art. 103, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XX - Art. 24, exceto quanto à alteração ao *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 28 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998;

XXI - Art. 2º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXII - Arts. 2º, exceto no ponto em que altera a alínea a do inciso V do art. 11, os incisos I e II do art. 29 e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XXIII - Art. 1º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XXIV - Art. 11 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XXV - Art. 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, exceto quanto à alteração proposta para o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que já foi expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

XXVI - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002;

XXVII - Art. 3º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002;

XXVIII - Arts. 1°, 2°, 3°, 8°, 11 e 12 Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003;

XXIX - Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003;

XXX - Arts. 29, caput, 30, 31 e 32 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XXXI - §§ 1° e 4° do art. 6° e o art. 7° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

2004;

XXXII - Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004;

XXXIII - Art. 12 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de

XXXIV - Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

XXXV - Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004;

XXXVI - Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006;

XXXVII - Art. 1º, exceto quanto à alteração proposta aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

XXXVIII - $\S\S$ 1° e 2° do art. 57 da Lei n° 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

XXXIX - § 2° do art. 2° e art. 41 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007;

XL - Art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

XLI - Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

XLII - Arts. 2°, 3° e 10 da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008;

XLIII - Inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

Art. 147. Ficam revogados, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, os seguintes dispositivos legais:

- I Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;
- II Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- III Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- IV Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- V Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- VI Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- VII Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- VIII Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- IX Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- X Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- XI Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938, , pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

XII - Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIII - Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIV - Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XV - Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

XVI - Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

XVII - Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XVIII - Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIX - Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XX - Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

XXI - Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXII - Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, pelo Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;

XXIII - Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

XXIV - Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXV - Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

XXVI - Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVII - Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVIII - Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

XXIX - Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXX - Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXI - Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXII - Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXIII - Decreto-Lei n° 2.865, de 12 de dezembro de 1940, pelas Leis n° s 3.352, de 18 de novembro de 1957 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXXIV - Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXV - Decreto-Lei nº nº 3.138, de 24 de março de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVI - Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

XXXVII - Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVIII - Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXXIX - Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XL - Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967:

XLI - Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLII - Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942 e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLIII - Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIV - Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

- XLV Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- XLVI Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- XLVII Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- XLVIII Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- XLIX Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- L Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- LI Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- LII Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;
- LIII Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- LIV Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- LV Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;
- LVI Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

- LVII Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- LVIII Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- LIX Art. 2º do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- LX Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943, pelo Decreto-Lei nº 7.720, 9 de julho de 1945;
- LXI Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- LXII Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- LXIII Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- LXIV Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- LXV Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- LXVI Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- LXVII Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXVIII - Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

LXIX - Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXX - Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

LXXI - Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXII - Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

LXXIII - Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIV - Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

LXXV - Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXXVI - Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVII - Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVIII - Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIX - Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXX - Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXI - Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXII - Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIII - Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

LXXXIV - Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXV - Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945, pela Lei nº 6,367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXVI - Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXVII - Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LXXXVIII - Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

LXXXIX - Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

- XC Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- XCI Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- XCII Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- XCIII Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- XCIV Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- XCV Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- XCVI Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- XCVII Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- XCVIII Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- XCIX Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- C Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

- CI Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- CII Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CIII Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CIV Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CV Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- CVI Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CVII Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- CVIII Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CIX Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- CX Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947, pelas Leis nºs 1.130, de 10 de junho de 1950 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- CXI Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

- CXII Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;
- CXIII Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949, Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CXIV Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CXV Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- CXVI Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CXVII Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CXVIII Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- CXIX Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CXX Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:
- CXXI Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- CXXII Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXIII - Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXIV - Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXV - Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVI - Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVII - Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, pelos Decretos-Lei nºs 72, de 21 de novembro de 1966 e 224, de 28 de fevereiro de 1967:

CXXVIII - Lei n° 2.249, de 26 de junho de 1954, pela Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXIX - Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXX - Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXXI - Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXII - Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIII - Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIV - Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, pela Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977;

CXXXV - Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVI - Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVII - Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXVIII - Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXIX - Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXL - Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXLI - Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de1958, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLII - Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLIII - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro

de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXLIV - Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLV - Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLVI - Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLVII - Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLVIII - Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLIX - Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CL - Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977:

CLI - Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLII - Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLIII - Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLIV - Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

- CLV Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLVI Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLVII Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLVIII Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLIX Decreto-Lei n^0 821, de 5 de setembro de 1969; pelas Leis n^0 s 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;
- CLX Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;
- CLXI Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;
- CLXII Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLXIII Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLXIV Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLXV Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLXVI Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLXVII Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVIII - Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIX - Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXX - Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXI - Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXXII - Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIII - Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIV - Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXV - Arts. 1º ao 4º e art. 9º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVI - Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLXXVII - Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, pela Lei nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVIII - Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIX - Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXX - Lei n° 6.539, de 28 de junho de 1978, pela Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1° da Lei n° 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXXI - Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXII - Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIII - Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIV - Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXV - Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVI - Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVII - Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLXXXVIII - Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIX - Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXC - Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCI - Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCII - Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991:

CXCIII - Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

- CXCIV Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CXCV Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CXCVI Art. 8°, § 4°, da Lei n° 7.644, de 18 de dezembro de 1987, revogado pelo art. 1° da Lei n° 8.689, de 27 de julho de 1993;
- CXCVII Arts. 14 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CXCVIII Art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003;
- CXCIX Art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CC Art. 2º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, e no ponto em que altera o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;
- CCI Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;
- CCII Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que acrescenta parágrafo único ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;
- CCIII Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 82 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995;
- CCIV Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994;

- CCV Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o parágrafo único, incisos III, IV, VI e VIII do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 2005;
- CCVI Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;
- CCVII Art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- CCVIII § 6º do art. 20 e § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;
- CCIX Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 18, o inciso II do art. 34, *caput* do art. 75, *caput* e § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;
- CCX Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;
- CCXI Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;
- CCXII Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;
- CCXIII Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;
- CCXIV Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

- CCXV Art. 3° da Lei n° 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o *caput* e o inciso III do art. 106 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008;
- CCXVI Art. 5° da Lei n° 9.129, de 20 de novembro de 1995, no ponto em que altera o caput do art. 86 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e no ponto em que revoga o art. 128 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei n° 10.099, de 19 de dezembro de 2000;
- CCXVII Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;
- CCXVIII Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;
- CCXIX Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 94 e 103, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;
- CCXX Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor nos termos da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;
- CCXXI Art. 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, no ponto em que altera o § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no ponto em que altera o § 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;
- CCXXII Arts. 10 e 11 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001;
- CCXXIII Art. 24 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, no ponto em que altera o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004;

CCXXIV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera os incisos I e II do art. 29 e a alínea *a* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.718, de 20 de junho de 2008;

CCXXV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCXXVI - Art. 20 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

CCXXVII - Parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

CCXXVIII - Caput, §§ 2° , 3° , 5° e 6° do art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pela Lei n° 10.953, de 27 de setembro de 2004;

CCXXIX - Art. 14 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pelo art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

CCXXX - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

Art. 148. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:

- I Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;
- II Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;
- III Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;
- IV Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;
- V Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;
- VI Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940;
- VII Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;

VIII - Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;

IX - Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;

X - Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;

XI - Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;

XII - Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;

XIII - Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;

XIV - Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;

XV - Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;

XVI - Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;

XVII - Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de

XVIII - Art. 1° , § 1° , incisos I a V e § 3° , da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975;

1967;

XIX - Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;

XX - Arts. 5°, 6° e 7° da Lei n° 6.586, de 6 de novembro de 1978;

XXI - Art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;

XXII - Arts. 15 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;

XXIII - Art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

XXIV - Arts. 20, exceto § 6°, e 21, exceto § 2°, da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994;

XXV - Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;

XXVI - Art. 5°, *caput*, e 6° da Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995;

XXVII - Art. 6° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXVIII - Arts. 5° da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XXIX - Art. 3° da Lei n° 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XXX - Art. 6° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXXI - Art. 12 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XXXII - Arts. 3° e 4° da Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada RITA CAMATA

ANEXO I CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\text{Tc} \times a}{\text{Es}} \times \left[1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc} \times a)}{100}\right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

LEGISLAÇÃO A SER REVOGADA

TABELA I

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
I – SEG	URO ACIDENTES DO TRABALHO: revogação com ba	se na Lei nº 6.367, de 1976
Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919	Dispõe sobre acidentes de trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941	Seguro de acidentes do trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943	Dispõe sobre classificação das lesões resultantes de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945	Altera a redação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES	
	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro	
Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954	1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do	de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas	
	trabalho	de 24 de julho de 1991)	
	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro	
Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956	1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do	de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas	
	trabalho	de 24 de julho de 1991)	
	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro	
Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956	1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do	de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas	
	trabalho	de 24 de julho de 1991)	
	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro	
Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957	1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do		
	trabalho	de 24 de julho de 1991)	
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro	
Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas	
		de 24 de julho de 1991)	
	Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 que		
Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969	dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas	
		de 24 de julho de 1991)	
II – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA: Revogação com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 1945			
	Reorganiza o Instituto de Aposentadorias e Pensões	· ·	
Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939.	da Estiva	julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de	
Booloto 20111 11000, ao 10 de janile de 10001		Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e	
		Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)	
		Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de	
Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943	Aposentadoria e Pensões da Estiva	julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de	
Decrete Early 6.6 fe, do do de junto de 16 fe		Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e	
		Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)	
III – INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES: revogação com base na LOPS e Decreto–Lei nº 72, de 1966 que criou o INPS			
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto	
Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923		de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº	
	estrada de ferro	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o	
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).	
Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de	Cria caixas de aposentadorias em outras empresas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto	
dezembro de 1926	além daquelas vinculadas a estradas de ferro	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº	
402011010 40 1020	alom dagaolao vinodiadao a obtidado do forto	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o	

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936	Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937	Limita a contribuição inicial para as Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937	Dispõe sobre o recolhimento de contribuição devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937	Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937	Interpreta dispositivo relativo ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938	Dispõe sobre bônus emitido pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura e indústria com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e das Caixas de Aposentadoria	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938	Define associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Dispõe sobre processos de transferência dos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938	associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-Lerni 720, de 21 de setembro de 1930	Pensões	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Considera os motoristas de carros particulares	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938	associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-Lei II- 775, de 7 de odtubio de 1936	Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Dispõe sobre aposentadoria dos capitães de navios	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938	nacionais	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-Lei II 937, de 8 de dezembro de 1938		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Dispõe sobre associados dos Institutos e Caixas de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939	Aposentadorias e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-Lerni 1.007, de 21 de janieno de 1939		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939		de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
	dos associados dos Institutos e Caixas de	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	Aposentadoria e Pensões	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão	1
	dos Empregados em Transportes e Cargas	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de	Veda acumulação de aposentadorias	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
1939	voda dodinalagao de aposentadonas	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Faculta ao associado desempregado contribuir para	,
Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940	Instituto ou Caixa de Aposentadoria	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940	Dispõe sobre segurados obrigatórios de Instituto de	1
200000 Ecrit 2.120, de 3 de abili de 1940	Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940	dos Comerciários	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-Lerni 2.122, de 9 de abili de 1940		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Fiscalização de contribuições devidas ao Instituto de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940	Aposentadoria e Pensões dos Empregados em	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-Lei II ² 2.233, de 27 de Iliaio de 1940	Transportes e Cargas	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940	Dispõe sobre procurador de benefícios devido por	
Decreto Lerri 2.410, 10 de junto de 1540	Instituto ou Caixa de Aposentadoria	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de	Dispõe sobre certidões de quitação de contribuições devidas a institutos de seguro social	
1940		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Assistência médica prestada por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941	Pensões subscrever ações da Companhia Siderúrgica	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
,	Nacional	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941		de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
	previdência social	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941	Altera competência da Câmara de Previdência Social	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de	Altera normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
1941	Pensão dos Marítimos	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de	Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões	
1941		de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de	Aposentadoria dos empregados do Lloyd Brasileiro	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
1941	Aposentadoria dos empregados do Eloya Brasileiro	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 4 080, de 3 de fevereiro de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
2000 Let 11 4.000, de 0 de 16vereiro de 1542	7 Mera dispositivos do Decreto Ecrit 5.555, de 1541	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942	Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
20010t0 20111 1.210, do 27 do maigo do 1012	The voga dispositive de Bosiete Estit 6.000, de 1011	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942	Cria cargo de consultor médico da Previdência Social	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decrete Lerni Herri, de re de jamie de re iz		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Altera o Decreto nº 24.222, de 1934, relativo ao valor a	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto_Lei 4.869, de 23 de outubro de 1942	ser recebido pelos membros do Conselho de	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
	Administração de Instituto de Aposentadoria e Pensões	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	riammonação de mondo do ripodentadente e renedes	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Autoriza criação de carteira de seguro de acidentes do	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de	trabalho na Caixa de Aposentadoria dos Serviços	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
1942	Aéreos e de Telecomunicações	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	. is. and a day for our familiary and a	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Prorroga prazo para que os Institutos e Caixas de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto_Lei nº 5.291, de 1º março de 1943	Aposentadoria e Pensões adquiram obrigações de	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
	guerra	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	3	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943	Aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943	Regula a forma de desconto das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.576, de de 14 de junho de 1943	Assegura direito a emprego a ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto- Lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942	Revogar art. 2º que faz referência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943	Autoriza Instituto de Aposentadoria dos Bancários a custear internação dos segurados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943	Estende a aplicação do Decreto-Lei nº 5.365, de 1943	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 5.087, de 1942	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943	Autoriza o Instituto de Aposentadoria dos Bancários a manter os aposentados e pensionistas de bancos liquidados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decrete lei nº 6 200 de 20 de fevereiro de 1011	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944	dos Comerciários	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944	Altera o Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931,	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decreto-Lerni 6.506, de 16 de maio de 1944	revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944	Cômputo de período de licença de extranumerário	
Decreto-Lerri 0.002, de 27 de junilo de 1944	mensalista	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944	Prova de registro civil junto a institutos de previdência	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Decrete Let 11 0.707, de 10 de juine de 1944		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944		
200,010 2011 011 11, 40 21 40 14 40 10 11	Empregados do Vale do Rio Doce	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de	Concessão de auxílio-pecuniário por instituições de	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
1944	previdência	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	·	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 194	Aposentadoria dos Marítimos	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
, 12 12 13 14 15 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945	Modifica a administração de institutos de aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	e pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945	Dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados e associados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945	Estende a assistência médica aos aposentados e pensionistas de institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945	Extingue a comissão reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945	Uniformiza prazos de concessão de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945	Dispõe sobre normas para habilitação aos benefícios do seguro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945	Estende auxílio pecuniário ao pessoal para obras da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945	Incorpora o Instituto de Aposentadoria da Estiva ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945	Estabelece limites máximos e mínimos para os benefícios concedidos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945	Dispõe sobre o seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945	Dispõe sobre filiados ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945	Dispõe sobre aposentadoria dos servidores vinculados ao Ministério da Viação e Obras Públicas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945	Prorroga prazo de vigência de depósitos bancários relativos à legislação de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946	Altera artigo do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários.	
Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Conselho Superior de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a situação de segurado ou associado que passa de um instituto de previdência para outro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre acumulação de aposentadorias e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946	Dispõe sobre a filiação às Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946	Manda aplicar dispositivos do Decreto nº 6.597, de 1940 (revogado) ao Conselho Superior e ao Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946	Altera Decreto-Lei nº 9.485, de 1946, já revogado pelo Decreto-lei nº 9.789, de 6 de setembro de 1946, relativo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946	·	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Instituições de Previdência Social	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 02 de 12 de estembre de 1017	Regime de aposentadoria dos servidores da Casa da	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947	Moeda	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948	Restaura aposentadoria aos 35 anos de serviço para	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lei 11º 593, de 24 de dezembro de 1946	os ferroviários	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Altera a redação de artigos do Decreto-Lei nº 5.576, de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949	14 de julho de 1943, que prorrogou o prazo de	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lei 11º 617, de 10 de levereilo de 1949	reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	da Estiva.	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949	Isenta motoristas de dupla contribuição para Institutos	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lei II ⁵ 1.012, de 24 de dezembro de 1949	de Previdência	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950	Reajusta aposentadorias e pensões mantidas por	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lerni 1.136, de 19 de junilo de 1930	Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Isenta de contribuição para o Instituto de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950	Aposentadoria dos Industriários os empregados de	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Lern 1.201, de 13 de setembro de 1330	engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	agave	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950	Contribuições em atraso devidas às instituições de	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Let II 1.203-A, de 20 de novembro de 1300	previdência social	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951	Restabelece comunidade de serviços médicos no	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lorn 1.552, de 51 de dezembro de 1951	âmbito dos Institutos e Caixas de Aposentadoria	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Aposentadoria dos Empregados em Transportes e	, , , , ,
	cargas	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952	•	
	previdência	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Dianão cabra a Instituto do Apagantadorio dos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952	Dispõe sobre o Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	Waltumos	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953	Aposentadoria dos Empregados em Transportes e	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	cargas	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
	Altera o limite máximo do valor do imóvel para	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953	financiamento de moradia dos associados dos	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953	Dispõe sobre auxílio enfermidade nas instituições de	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
Lei II. 2.130, de 7 dezembro de 1933	previdência social	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954	Dispõe sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
	Institutos de Aposentadoria	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Concede abono de emergência para aposentados e	
Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954	pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria	
	e Pensões	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos
	Assessing auxilia automaidede assessingly de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954	Assegura auxílio enfermidade aos associados dos	, , ,
	Institutos e Caixas de Previdência Social	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
Loi nº 2 442 do 15 do margo do 4055	Pogulo o contribuição dovido oo locativato do	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955	Regula a contribuição devida ao Instituto de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Aposentadoria dos Empregados em Transportes e	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
	Cargas	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956	Contribuição de segurados aos Institutos de	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
2.700, 40 10 40 45111 40 1000	Previdência	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Pagamento de benefício pelos Institutos de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957	Aposentadoria em caso de falecimento do segurado ou	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
2011 0.220, de 13 de junio de 1307	beneficiário	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	bononiano	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957	Contribuição dos portadores do mal de Hansen aos	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
20111 0.200, do 20 do junto do 1007	Institutos de Previdência	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957	Unifica carência do seguro por morte nos Institutos de	
2011 0.270, de 4 de outubro de 1007	Previdência	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Dispõe sobre aposentadoria por invalidez dos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957	trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
	dos Bancários	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
	doc Barrouries	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de1958	Estende a todos os segurados o disposto no art. 3º da	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
20111 0.000 71, 40 10 40 114.10 40 1000	Lei nº 3.322, de 1957	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Dispõe sobre reajuste automático das aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto
Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959	concedidas por Institutos de Aposentadoria, inclusive o	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº
2011 0.000, do 27 do junto do 1000	dos Servidores do Estado	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de
Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960	Pensões dos Comerciários para o Instituto de	-
	Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963	Institui abono especial para aposentados dos Institutos	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	de Previdência Social	novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto
		Nacional de Previdência Social – INPS).
IV- SERVIÇO DE ALI	MENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: Revogação c	om base no Decreto-Lei nº 224, de 1967
		Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de
Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940	Cria Serviço de Alimentação da Previdência Social	fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da
		Previdência Social)
	 Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de
Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941	Social	fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da
	Godiai	Previdência Social)
	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de
Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941	Social	fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da
	Godiai	Previdência Social)
	Cria Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de
Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942	da Previdência Social	fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da
	da i revidencia occidi	Previdência Social)
	Modifica a contribuição para o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de
Decreto-lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945		fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da
		Previdência Social)
	Reserva 3% das contribuições arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria para prestação de assistência alimentar aos associados	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de
Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954		fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da
20111 2.1700, do 2 do janeiro do 100 1		Previdencia Social) e no Decreto_lei nº 72, de 21 de novembro de
		1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria
V-IPASE, IN	IPS e FUNRURAL, revogação com base na Lei nº 6.43	
	Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de
Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Servidores do Estado - IPASE	setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdencia e
	Octivación de Estado III / IOE	Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
		Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de
Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e
		Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939	Inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de
		setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdencia e
		Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro	Dispõe sobre o orçamento das despesas e sobre	,
de1939	funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de	setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE	Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 2.865. de 1940, pela Lei nº 3.352, de 1957.
Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941	Dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 1942
Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942	Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942	Autoriza o IPASE a celebrar acordos com os Governos do Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal para estender aos respectivos servidores o regime de previdência instituído para os servidores da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943	Autoriza o IPASE a assumir os direitos e obrigações dos contratos de seguros de vida das companhias de seguro italianas em liquidação, a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil	setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e
Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944	Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional - CAPIN	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944		Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945	Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946	Concede aumento aos pensionistas do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Faculta a inscrição de membros do Poder Legislativo como contribuintes do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos pela Lei nº 1.130, de 1950
Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950	Modifica a Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966	Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 1969
Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre administração do INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967	Autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969	Modifica o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974	Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
VI – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO DOS ECONOMIÁRIOS: Revogação com base na Lei nº 6.430, de 1977		
Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957	Dispõe sobre a organização do SASSE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extinguiu o SASSE)

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES	
VII– SINPAS: Revogações efetuadas com base na legislação que instituiu o INSS			
Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977	Institui O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS	
Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978	Dispõe sobre a representação judicial das entidades do SINPAS nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)	
VIII- BENEFÍCIOS PREVIDE	NCIÁRIOS EM GERAL: revogações efetuadas com bas	se nas Leis nºS 7.787, de 1989, e 8.213, de 1991	
Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)	
Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)	
Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)	
Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)	
Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968	Dispõe sobre regime de previdência social dos servidores das autarquias controladoras do exercício profissional		
Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968	Dispõe sobre pagamento de dívidas previdenciárias	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)	
Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)	
Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968	Estende aos filhos inválidos de qualquer idade o direito ao salário-família		
Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969	Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de	

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969	Dispensa a apresentação de Certificado de Quitação	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969	Permite o cômputo do tempo de serviço militar	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971	Dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores à Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974	Inclui salário-maternidade entre prestações da previdência social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974	Estabelece acréscimo provisório no valor dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975	Extingue contribuições incidentes sobre benefícios	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975	Regula situação do aposentado que volta ao trabalho ou que se filia após completar 60 anos de idade	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975	Institui benefícios previdenciários para os empregadores rurais	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976	Reajusta os benefícios previdenciários, altera tetos de contribuição e inclui salário-maternidade entre as prestações da previdência social	Revogar arts. 1º a 4º e art. 9º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977	Extingue o SASSE e transfere os economiários para o regime da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lei II 0.436, de 31 de agosto de 1977		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978	Altera a Lei nº 6.367, de 1976	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lei ii 0.017, de 10 de dezembio de 1970		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lei II 0.030, de 0 de maio de 1979		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que alterou a Lei nº	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Let ii 0.040, de 14 de maio de 1975	3.807, de 1960	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979	Equipara ministros de confissão religiosa a	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho
Lei ii 0.030, de 0 de odiabio de 1373	trabalhadores autônomos	de 1991)
Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lei II 0.744, de 3 de dezembro de 1979	Lei nº 3.807, de 1960	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a	
Lei ii 0.704, de 10 de dezembio de 1979	Lei nº 3.807, de 1960	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980	Altera a Lei nº 3.807, de 1960, para dispor sobre	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Let it 0.007, de 10 de dezembro de 1300	segurados e forma de contribuição	junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981	Altera a lei nº 3.807, de 1960 e fixa limite máximo para	Revogar arts. 2º e 3º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho
Lei ii 0.330, de 4 de novembro de 1301	o salário-de-contribuição	de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982	Institui Programa de Previdência Social aos Estudantes	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lei 11 7.004, de 24 de julillo de 1302	mistra i Tograma de i Tevidencia Godiai dos Estadantes	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lern 7.010, de 1 de junio de 1302	Altera a let 11 0.007, de 1300	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lei II 7.173, de 14 de dezembro de 1903	Lei nº 3.807, de 1960	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de	Reajusta os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
1984	ixeajusta os benencios da i revidencia Social	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Decreto-Lei II ³ 2.255, de 4 de março de 1965	Altera a lei II ⁻ 3.007, de 1900	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985	Regula a inclusão dos pescadores na previdência	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lei II ⁻ 7.330, de 30 de agosto de 1983	social urbana na qualidade de autônomos	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987	Atualiza os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de
Lei II 7.004, de 20 de maio de 1967	Atualiza us periencius da Frevidencia Sucial	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
VIII – LEIS QUE PERDERAM A EFICÁCIA		
Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938	Prorroga prazo para conclusão de estudos do plano de	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	aposentadoria e pensões	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
		perda da eficácia)
	Dispõe sobre jóia do Instituto de Aposentadoria e	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938	Pensões dos Marítimos	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
	T Gridde dec Martanios	perda da eficácia)
	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
		perda da eficácia)
	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
	p	perda da eficácia)
	Suspende a concessão de aposentadoria que não seja	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940	por invalidez aos associados com menos de 60 anos	Lei Complementar nº 95, de 26 de revereiro de 1998, em race da
	<u>'</u>	perda da eficácia)
B		Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de agosto de 1940	·	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
	Comerciários	perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de	Prorroga prazo de mandato de administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
1940		Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
		perda da eficácia)
Decrete Lei nº 2 027 de 0 de igneiro de 1041	Dispõe sobre vagas nas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941		perda da eficácia)
	Prorroga o mandato dos membros das juntas ou	,
Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941	conselhos administrativos ou fiscais de Institutos de	,
Decreto-Lerii 3.234, de 0 de maio de 1341	Aposentadoria e Pensões	perda da eficácia)
	Revoga o art. 40 do Decreto-Lei nº 2.122, de 1940, que	,
Decreto-Lei 3.357, de 19 de junho de 1941	reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões	,
Decrete Ecro.sor, de 13 de janilo de 1341	dos Comerciários	perda da eficácia)
		Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
1943	Aposentadoria e Pensões da Estiva	perda da eficácia)
	B	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945	Prorroga início de vigência do Decreto-Lei nº 7.036, de	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
	10 de novembro de 1944	perda da eficácia)

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de	Autoriza o Departamento de Estradas de Ferro a	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
1946	contrair empréstimos com o IAPI para custear a Viação	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
1940	Férrea Federal Leste Brasileiro	perda da eficácia)
	Revigora prazo referido na Lei nº 1.239-A, de 1950,	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952	relativa a com	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
Let 11 1.720-0, de 3 de flovembro de 1932	tribuições em atraso para os Institutos e Caixas de	perda da eficácia)
	Aposentadoria e Pensões	
	Regula o recolhimento parcelado das contribuições em	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957	atraso das empresas de navegação aérea para com	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
	Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	perda da eficácia)
	Extingue o Serviço de Alimentação da Previdência	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967	Social	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
	Social	perda da eficácia)
	Autoriza doação para a Prefeitura do Rio de Janeiro de	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da
Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978	terreno de propriedade do Instituto de Previdência e	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da
	Assistência dos Servidores do Estado	perda da eficácia)

TABELA II

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960	Lei orgânica da Previdência Social	Revogar integralmente no Projeto de Consolidação, pois foi implicitamente revogada pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212

Leis	Assunto	Revogações
		e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;
Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963	Institui o salário-família	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965	Dispõe sobre o vencimento servidores públicos	Consolidar arts. 34, 35 e caput, §§ 1º ao 4º e 6º e 7º no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.030, de 17 de junho de 1966	Dispõe sobre créditos para Institutos de Previdência	Revogar integralmente no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Dispõe sobre o empregado doméstico	Revogar art. 4º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o trabalhador temporário	Revogar art. 12, alínea h, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974	Dispõe sobre regras aplicáveis ao condutor autônomo de veículos	Revogar § 1º do art. 1º, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975	Descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária	Revogar inciso I a V do § 1º e o § 3º do art. 1º po perda de eficácia
Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978	Dispõe sobre regras aplicáveis ao comerciante ambulante	Revogar art. 4º, por incorporação no Projeto de Consolidação
		Revogar expressamente os arts. 5°, 6° e 7°por já terem sido implicitamente revogados pela Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979	Dispõe sobre correção automática de salários	Revogar o art. 14 por perda de eficácia
Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987	Dispõe sobre a legislação trabalhista e previdenciária aplicável à Mãe social	Revogar art. 5º, inciso VI, por incorporação no Projeto de Consolidação

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamente o § 4º do art. 8º pelo fato já ter sido revogado implicitamente pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989	Contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social	Revogar o art. 14 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991
		Revogar expressamente o art. 15 por perda de eficácia
Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990	Dispõe sobre o pagamento do abono anual para segurados do RGPS	Revogar art. 5º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social	Revogar arts. 71, 73 e 74, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
		Revogar expressamente o art. 69 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 2003
		Revogar expressamente o art. 70 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social	Revogar integralmente
Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Os arts. 3º e 4º desta Lei, que dão nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, mas o art. 3º já havia sido implicitamente revogado

Leis	Assunto	Revogações
		pela Lei nº 10.699, de 2003
Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993	Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 2º quanto à alteração no caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 10.099, de 2000, e no ponto em que altera o caput do art. 131 pela Lei nº 9.528, de 1995.
Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993	Vinculação de servidor público ao RGPS	Revogar os arts. 1º, 4º, 5º e 6º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Contratação por tempo determinado	Revogar art. 8º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991
		Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao caput do art. 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 10.710, de 2003
		Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997
Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994	Altera a redação de diversos dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto nos pontos em que altera os arts. 82, 106 e 113 da Lei nº 8.213, de 1991

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamento o art. 2º quanto à alteração no caput do art. 82 pela Lei nº 9.129, de 1995
		Revogar expressamente o art. 2º quanto às alterações nos arts 106 pelas Leis nºs 8.861, de 1994, e 9.063, de 2005
		Revogar expressamento o art. 2º quanto à alteração proposta ao parágrafo único do art. 113 pela Lei nº 9.876, de 1999
		Revogar expressamente o art. 24 por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 1995
		Revogar expressamente o art. 26 por perda de eficácia
Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994	monetários em URV – inclusive benefícios da	Revogar os arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, por perda de eficácia
	pagos pelo INSS	Revogar o § 6º do art. 20 e o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por terem sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.
Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994	Prorroga prazos (já vencidos) para o programa de revisão de benefícios	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994	Dispõe sobre serviços notariais e de registros	Revogar o art. 40, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas aos arts. 18, 34, 48, 57, 75, 86, 128 e 143 da Lei nº 8.213, de 1991

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.528, de 1995, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas aos arts. 18, 34, 75 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991
		Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.876, de 1999, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991
		Revogar expressamente, com base na Lei nº 11.718, de 2008, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991
		Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.732, de 1998, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991
		Revogar expressamente, com base na Lei nº 10.099, de 2000, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991
		Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.063, de 1995, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao art. 123 da Lei nº 8.213, de 1991
		Revogar expressamente o art. 5º, <i>caput</i> e o art. 6º por perda de eficácia
Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas ao <i>capu</i> t e inciso III do art. 106, que foram revogadas

Leis	Assunto	Revogações
		implicitamente pela Lei nº 11.718, de 2008
Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995	Parcelamento débitos junto ao INSS	Revogar o art. 5º por ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.528, de 1997, e 10.099, de 2003, respectivamente nos pontos em que altera o <i>caput</i> dos arts. 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997	Extingue o Instituto de Previdência dos Congressitas	Revogar o caput e os §§ 2º e 3º do art. 13, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 5º e 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º abaixo mencionadas que já foram implicitamente revogadas
		Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o inciso V do art. 11 pela Lei nº 9.876, de 1999
		Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 pela Lei nº 9.732, de 1998
		Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera os arts. 94 e 103 pela Lei nº 9.711, de 1998
		Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001
Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998	Parcelamento débitos junto ao INSS. Acrescenta §§ ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 10, pelo fato de já ter sido revogado implicitamente pelas Leis nºs 10.684, de 2003, e 11.727, de 2008

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 9.711, de novembro de 1998	Nacional - Também altera a redação de	Revogar expressamente os arts. 24 e 28, por incorporação das disposições no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta para o art. 103, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 10.839, de 2004
		Revogar os arts. 10 e 11 por já terem sido implicitamente revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.
		Revogar o art. 25 no âmbito do Projeto de Consolidação relativo à assistência social
Lei nº 9.717, de 20 de novembro de 1998	Estabelece regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	Lei específica
Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1988	Regras de proteção para o trabalhador portuário. Prevê critérios de recolhimento da contribuição previdenciária	Consolidar no âmbito da legislação tributária
Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
		Revogar o art. 6º por perda de eficácia.
Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999		Revogar os arts. 2º, 3º, 6º e 7º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º relativas aos arts. 29 e 11 (revogadas implicitamente pela Lei nº 10.718, de 2008) e ao art. 71 (revogada pela Lei nº 10.710, de 2003)
		Revogar art. 5º por perda de eficácia

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Define obrigações de pequeno valor para efeito de demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários e assistenciais	dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 3º por perda de eficácia
		Consolidar o art. 2º no âmbito da legislação de assistência social
agosto de 2001, em tramitação na forma da	Revoga os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre Conselhos Municipais de Previdência Social. Revoga, ainda, diversos dispositivos da lei nº 8.212, de 1991.	Consolidar art. 33 na legislação tributária
agosto de 2001, em tramitação na forma da	art. 41 que dispõe sobre reajuste dos benefícios. Determina, ainda, que acréscimos legais incidirão sobre a indenização de	Revogar na consolidação previdenciária os art. 4º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 2006 Revogar art. 12 por perda de eficácia Consolidar art. 9º no âmbito da legislação de
		assistência social
Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	O ,	Revogar o art. 11, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002	Concede licença-maternidade à mãe adotiva	Revogar art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002	Aposentadoria dos anistiados	Lei específica

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003		Revogar os arts. 1º, 2º, 3º, 8, 11 e 12 por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003	da Receita Federa e ao INSS. Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213,	Revogar expressamente o art. 20, pelo fato de ter sido implicitamente revogado pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008.
	de 1991	Consolidar art. 21 no âmbito da legislação de assistência social
Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003	Dispõe sobre o salário mínimo e altera a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991	Esta Lei foi expressamente revogada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006
Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003	Dispõe sobre o salário-maternidade	Revogar integralmente, pela incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003	Estatuto do Idoso – Capitulo VII dispõe sobre a Previdência Social aplicável aos idosos	Revogar os arts. 29, caput, 30, 31, e 32 da Lei nº 10.741, de 2003, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação.
		Revogar o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, por ter sido implicitamente revogado ela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Autorização para desconto de empréstimos financeiros em folha de pagamento	Revogar os §§ 1º e 4º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 2003, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação.
		Revogar o caput, §§ 2°,3°, 5° e 6° do art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por já terem sido implicitamente revogados pela Lei n° 10.953, de 27 de setembro de 2004
Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004	Altera a redação de dispositivos contidos na	Revogar integralmente, por incorporação no

Leis	Assunto	Revogações
	Lei nº 8.213, de 1991	Projeto de Consolidação
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	Reestrutura carreira do Seguro Social	Lei específica
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004	Cria carreira da Perícia Médica	Lei específica
Lei nº 10.877, de 4 de junho de 2004	Concede adicional ao benefício pago às vítimas da Talidomida	Lei específica
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 2004, em especial as regras aplicáveis ao	Revogar art. 12, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
	regime de previdência do servidor público	Revogar art. 14 por ter sido revogado implicitamente pela Lei nº 11.531, de 2007
Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, no que se refere a autorizações para desconto em folha para aposentados	
Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004	Revisão de benefícios previdenciários	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006	Prorroga o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Estatuto da micro e pequena empresa e redução da contribuição previdenciária para contribuintes individuais de menor poder aquisitivo	
Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006	Dispõe sobre reajuste dos benefícios previdenciários	Revogar arts. 1º, por incorporação ao Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas para o art. 41-A que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.665,

Leis	Assunto	Revogações
		de 2008
		Revogar arts 3º e 4º por perda de eficácia
Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006	Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro	Revogar §§ 1º e 2º do art. 57, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007		Revogar o § 2º do art. 2º e o art. 41, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007	Prorroga prazo relativo à compensação financeira entre regimes previdenciários	Revogar o art. 1º por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.665, 29 de abril de 2008	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.718, 20 de junho de 2008	Dispõe sobre regras aplicáveis aos segurados especiais do RGPS	Revogar arts. 2º, 3º e 10, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008	· ·	Revogar o inciso I do art. 42, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

TABELA III DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO POR TEREM SIDO REVOGADOS IMPLICITAMENTE

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 3º	
§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social – respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal. § 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS. § 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais. § 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações. § 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.	
Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente: I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS; II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária; -III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social; IV — acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos; V — acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; VI - elaborar seus regimentos internos.	
Art. 9º I II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 11 III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; IV – como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 16	
IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 17	
§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.	
Art. 18 I – quanto ao segurado:	
i) abono de permanência em serviço;	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios;	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 28	
§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29. § 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício. § 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente. § 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.	
Art. 29 § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados	
Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples: I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições. II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.	(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)
Art. 43 § 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médicopericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 44 §1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez	
Art. 60 § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo	(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
	(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)
Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art.86 § 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. § 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta lei.	
Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.	
Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.	
Art. 118 Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.	
Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.	
Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 126 § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo só terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. § 2º Após decisão final em processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: I – devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.	(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)
Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.	(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. §1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. §2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. §3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. §4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.	
Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros). §1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais. §2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). §3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10(dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação. §4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento. §5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílionatalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
dessa documentação. §6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	
Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros). §1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto. §2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	
Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no <i>caput</i> deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.	
Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no <i>caput</i> deste artigo, em até	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.	
Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa	(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)
Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
em vigor para aposentadoria especial.	
Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.	Perda de eficácia.

TABELA IV INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

DISPOSITIVO	ORIGEM
TÍTULO I	TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.	
Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso I
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso II
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso III
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados monetariamente;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso IV com adequação de redação
V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso V

aquisitivo;	
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de- contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;	
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, parágrafo único com adequação de redação
Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, com adequação de redação
I - seis representantes do Governo Federal;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
II - nove representantes da sociedade civil, sendo:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
a) três representantes dos aposentados e pensionistas;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.619,

	de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
b) três representantes dos trabalhadores em atividade;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
c) três representantes dos empregadores.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea c, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.	,
§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.	-
§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.	-
§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do CNPS.	_

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	com adequação de redação
§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.	com adequação da redação
§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.	-
Art. 4º Compete ao CNPS:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, caput
I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso I
II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso II
III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso III
IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IV

de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;	
V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;	
VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, VI
VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VII
VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Chefe e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 124;	VIII - com adequação de redação
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IX
Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no Diário Oficial da União.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, parágrafo único
Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, caput
I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso I
II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social,	<u> </u>

devidamente detalhada.	
Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes.	20
Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24 – com adequação de redação.
TÍTULO II	TÍTULO III
	Obs: o Título II, Do Plano de Benefícios da Previdência Social e seu Capítulo Único Dos Regimes de Previdência Social, que dispõe sobre o Regime Geral e o Regime Facultativo Complementar foram revogados no Substitutivo, conforme explicação contida no Voto da Relatora
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involvetário, objeto de lei capacífica e de apparentadorio por tempo de	redação dada pela Lei Complementar nº 123, de
involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	
Capítulo I	Capítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS	DOS BENEFICIÁRIOS
Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 10
Seção I	Seção I
Dos Segurados	Dos Segurados
Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, caput – com adequação de redação
I - como empregado:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;	-
b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de	

substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;	inciso I, alínea b
c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;	inciso I, alínea d
e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;	inciso I, alínea e
f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;	·
g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Federais;	8.647, de 13 de abril de 1993, art. 3º
h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	-
i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13, § 2º, e alínea j, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12
j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;	Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 1º
I) o atleta profissional.	Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 28, §§1º
II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;	
III - como contribuinte individual:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 9.876,

	de 26 de novembro de 1999, art. 2º
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual oou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;	inciso V, alínea a, com a redação dada pela Lei
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;	inciso V, alínea b, com a redação dada pela Lei
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	-
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o	inciso V, alínea f, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º

associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;	
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VI
V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:	inciso VII, com a redação dada pela Lei nº
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 1, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.	-
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.	com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada	_

uma delas.	
§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.	com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de
§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
\S 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do <i>caput</i> deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.	com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de
§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.	57, §§ 1º e 2º – com adequação de redação
§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.	

§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.	
§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea <i>f</i> do inciso III do <i>caput</i> deste artigo em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.	com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de
§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
 I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; 	
 II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano; 	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;	
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
V – a associação em cooperativa agropecuária.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
 I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o de menor benefício de prestação continuada do RGPS; 	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 - com adequação de redação e remissão

	,
III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718,
IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718,
VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;	inciso VII, com a redação dada pela Lei nº
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº

	11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
I – a contar do primeiro dia do mês em que:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;	
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;	-
c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, §

deste artigo;	10, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 13 Aplica-se o disposto na alínea <i>a</i> do inciso III do <i>caput</i> deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.	-
Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.	a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de
§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.	
§ 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 2º,

Seção II	Inexiste esta Seção
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.	parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso II
I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;	
Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, com adequação da redação
Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.	novembro de 1999, art. 2º - com adequação de

Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado	
Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, caput
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso I
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;	-
III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso III
IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso IV
V - até 3 três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso V
VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso VI
§ 1º O prazo do inciso II é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.	

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.	_
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 3º
§ 4º A perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º
a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;	
b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.	caput e § 1º
§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea <i>b</i> do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 140, <i>caput</i> e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o	

disposto no art. 35 desta Lei.	
§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.	
Seção III	Seção II
Dos Dependentes	Dos Dependentes
Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, caput
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
II - os pais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso II
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 1º

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 2º,
do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma	com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de
estabelecida no Regulamento.	dezembro de 1997, art. 2º
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.	
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 4º
e a das demais deve ser comprovada.	
Seção IV	Seção III
Das Inscrições	Das Inscrições
Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve constar do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, com
Regulamento.	adequação de redação
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 1º,
benefício a que estiver habilitado.	com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de
	janeiro de 2002, art. 2º - com adequação
	redação
	-
§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de	
separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de	
casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.	

Capítulo II	Capítulo II
§ 6º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.	2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20
§ 5º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, deve ser atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.	
§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.	com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de
§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.	com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção I	Seção I
Das Espécies de Prestações	Das Espécies de Prestações
Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	·
I - quanto ao segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso l
a) aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea a
b) aposentadoria por idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea b
c) aposentadoria por tempo de contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea b, com a redação dada pela (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82
d) aposentadoria especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea d

e) auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea e
f) salário-família;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea f
g) salário-maternidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea g
h) auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea h
II - quanto ao dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II
a) pensão por morte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea a
b) auxílio-reclusão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea b
III - quanto ao segurado e dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III
a) serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea a

b) reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea b
§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.	com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.	com a redação dada pela Lei Complementar nº
Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	caput
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 1º

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 2º
§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 3º
§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego deve fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme disposto no Regulamento.	_
Art.18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17, as seguintes entidades mórbidas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;	-
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.	
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º
a) a doença degenerativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º,

	alínea a
b) a inerente a grupo etário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea b
c) a que não produza incapacidade laborativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea c
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.	_
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.	_
Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,caput
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;	•
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
d) ato de pessoa privada do uso da razão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio III
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea a
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea b
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,

por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;	
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.	-
§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.	_
§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às consequências do anterior.	-
Art. 20 A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.	caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º
§ 1° A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o <i>caput</i> .	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de

	dezembro de 2006, art. 1º
§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	
Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada previdência social.	•
§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º
§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 2º
§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 3º
§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, §41º

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do <i>caput</i> do art. 20 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 5º acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 dezembro de 2006, art. 1º
Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.	
Seção II	Seção II
Dos Períodos de Carência	Dos Períodos de Carência
Art. 23. Considera-se período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, efetuadas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências	adequação de redação
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.	parágrafo único, com adequação de redação
Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, caput

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso I
II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;	Lei nº Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º, e com adequação á Constituição Federal, art. 201, § 7º
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 74 desta Lei.	
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, caput
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso I com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem	-

como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;	inciso XVIII
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso III
IV - serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso IV
V - reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso V
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso VI com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, caput, com adequação de redação
I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9°;	-

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27,
sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas	inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876,
com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados	de 26 de novembro de 1999, art. 2º
empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos,	
respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.	
Seção III	Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios	Do Cálculo do Valor dos Benefícios
Subseção I	Subseção I
Do Salário-de- Benefício	Do Salário-de- Benefício
Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 28,
norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família	caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de
e o salário-maternidade, é calculado com base no salário-de-benefício.	28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de
	redação
Art. 28. O salário-de-benefício consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29,
	caput, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de
	26 de novembro de 1999, art. 2º
I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 16, na	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29,
média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição	inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.876,
correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,	de 26 de novembro de 1999, art. 2º

multiplicada pelo fator previdenciário;	
II - para os benefícios de que tratam as alíneas <i>a</i> , <i>d</i> , <i>e</i> e <i>h</i> do inciso I do art. 16, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.	-
§ 1º O valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.	- 1
§ 2º São considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.	com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de
§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.	com adequação de redação
§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-	20111 0.210, do 21 do junto do 1001, dr. 20, 30 ,

contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o	
cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos	
benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.	
§ 5° O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 6º,
ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º	com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de
do art. 48 desta Lei.	junho de 2008, art. 10
§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 7º,
de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo	acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de
a fórmula constante do Anexo I desta Lei.	novembro de 1999, art. 2º - com adequação de
	redação
§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, a expectativa de sobrevida do segurado	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 8º,
na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade	acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de
construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,	novembro de 1999, art. 2º - com adequação de
considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.	redação
§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º,
do segurado devem ser adicionados:	acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de
	novembro de 1999, art. 2º - com adequação de
	redação
I - cinco anos, para a mulher;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º,
	inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de
	novembro de 1999, art. 2º - com adequação de

	redação
II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;	-
III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	
§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 7º
Art. 29. O INSS deve utilizar, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.	
§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no <i>caput</i> deste artigo.	
§ 2º O segurado pode, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.	

Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 e as normas seguintes:	
I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;	-
II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, com adequação de redação
a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;	
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32,

atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;	inciso II, alínea b
III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea <i>b</i> do inciso II é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.	inciso III, com adequação de redação nos termos
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º
a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de- contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º
b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 2º
Subseção II	Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício	Da Renda Mensal do Benefício
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.	adequação de redação
Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, caput, com adequação de redação

 I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; 	inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;	-
III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.	adequação de redação
Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.	adequação de redação
Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 37, com

35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.	' '
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	_
§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.	caput, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de
§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 100 desta Lei.	-
§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, caput

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou	inciso I
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	· ·
Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.	
Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.	-
Seção IV	Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios	Do Reajustamento do Valor dos Benefícios
Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, <i>pro rata</i> , de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.	caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de

§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-debenefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de redação
§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.	2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29
§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.	3º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de
§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.	

§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social. § 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Seção V Dos Benefícios Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação Lei nº 10.741, de 2003, art. 31 – com adequação de redação Seção V Seção V Dos Benefícios Dos Benefícios
no caput deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social. § 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Seção V de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação Lei nº 10.741, de 2003, art. 31 – com adequação de redação de redação Seção V Seção V
Previdência Social. § 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Seção V redação Lei nº 10.741, de 2003, art. 31 – com adequação de redação Seção V Seção V
§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Seção V Lei nº 10.741, de 2003, art. 31 – com adequação de redação Seção V Seção V
responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Seção V Seção V de redação de redação Seção V
responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Seção V Seção V de redação de redação Seção V
atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Seção V Seção V
verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Seção V Seção V
mês do efetivo pagamento. Seção V Seção V
Seção V Seção V
Dos Benefícios Dos Benefícios
Subseção I Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez Da Aposentadoria por Invalidez
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42,
carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de com adequação de redação
auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o
exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga
enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, §
condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.	1º, com adequação de redação
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	1º, com adequação de redação
Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, caput, com adequação de redação
§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação
a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;	
b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.	1º, alínea b, com redação dada pela Lei nº 9.876,
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, §

de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.	2º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.	caputo, com redação dada pela Lei no 9.032, de
Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.	-
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.	-
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único
a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação
b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alíena b, com adequação de

	redação
c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação
Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.	-
Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, caput, com adequação de redação
I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:	
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou	inciso I, alínea a
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea b
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho	

diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:	inciso II, com adequação de redação
a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea a
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea b
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea c, com adequação de redação
Subseção II	Subseção II
Da Aposentadoria por Idade	Da Aposentadoria por Idade
Da Aposentadoria por Idade Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48,
Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.	junho de 2008, art. 10
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição do RGPS.	com a redação dada Lei nº 11.718, de 20 de
Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, caput, com adequação de redação
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso l
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea a

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea <i>a</i> ;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea b
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso II
Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário-de-benefício.	adequação de redação
Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.	
Subseção III	Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de	-

contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino. (Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I – com adequação de redação)	
Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício.	-
Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.	-
Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:	caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;	inciso I
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.032,

	de 28 de abril de 1995, art. 3º
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso III
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;	
V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso V
VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea <i>g</i> do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.	inciso VI, com adequação de redação nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 6º
§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º.	com adequação de redação
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma	com adequação de redação

do Regulamento.	
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 102, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.	com adequação de redação
§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82 - com
Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.	caput, com adequação de redação nos termos da
Subseção IV	Subseção IV
Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência	Da Aposentadoria Especial Lei nº 8 213 de 24 de julho de 1991 art 57

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.	·
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-debenefício.	-
§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 2º, com adequação de redação
§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de
§ 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.	com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de
§ 5º O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual	com a redação dada pela Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, art. 28 – com adequação de

do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.	redação
§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, arts. 2º e 6º - com
§ 7º O acréscimo de que trata o § 6º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no <i>caput</i> .	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação)
	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação
§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. § 10. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de nove,	caput

sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	
§ 11. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	2º, e 15
§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 11 desta Lei, aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.	
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.	caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com	com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.	_
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.	com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 125 desta Lei.	com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de
§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.	-
Subseção V	Subseção V
Do Auxílio-Doença	Do Auxílio-Doença
Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias	caput, com adequação de redação

consecutivos.	
Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	parágrafo único, com adequação de redação
Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.	-
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.	-
§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.	
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do	-

salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.	abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.	_
Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.	
Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.	· ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' '
Subseção VI	Subseção VI
Do Salário-Família	Do Salário-Família
Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66.	caput, com adequação de redação
Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65,

aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.	
Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, caput
 I – vinte e quatro reais e vinte e três centavos, para o segurado com remuneração mensal não superior a quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos; 	-
II – dezessete reais e sete centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos e igual ou inferior a setecentos e dez reais e oito centavos.	-
Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.	redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º

Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68
mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do	
recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.	
§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 1º
pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
fiscalização.	
§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 2º
pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 69
sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas	
correspondentes e de distribuí-lo.	
Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 70
salário ou ao benefício.	
Cubaca a VIII	Cubaaãa VII
Subseção VII	Subseção VII
Do Salário-Maternidade	Do Salário-Maternidade
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71, com
vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data	a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de
de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na	setembro de 2003, art. 1º
legislação no que concerne à proteção à maternidade.	

Art. 72. À segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.	caput, acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, art. 3º
Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 16 de abril de 2002 e será pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º, com adequação de redação
Art. 73. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.	acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º
§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art.1º – com adequação de

	redação
§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa é pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 3º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º – com adequação de redação
Art. 74. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º- com adequação de redação)
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.	-
Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário- maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural,	

ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.	de 1994, art. 3º
Subseção VIII	Subseção VIII
Da Pensão por Morte	Da Pensão por Morte
Art. 75. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º)
II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 76. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o	a redação dada pela (Lei nº 9.528, de 10 de

disposto no art. 33 desta Lei.	redação
Art. 77. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	caput, com adequação de redação)
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.	-
§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.	
Art. 78. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação
§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação)
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º,

	com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
I - pela morte do pensionista;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;	-
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 3º, com adequação de redação
Art. 79. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.	
§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.	

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.	-
Art. 80. Não se aplica o disposto no art. 96 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 79
Subseção IX	Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão	Do Auxílio-Reclusão
Art. 81. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.	caput
§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.	parágrafo único
§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.	caput
§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, §

aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.	
§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.	2º - com adequação de redação
Subseção X	Subseção X
Subseção X Do Auxílio-Acidente	Subseção X Do Auxílio-Acidente
	Do Auxílio-Acidente Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de

§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.	com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.	_
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de
Seção VI	Seção VI
Dos Serviços	Dos Serviços
Subseção I	Subseção I
Do Serviço Social	Do Serviço Social
Art. 83. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica	caput

da sociedade.	
§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.	com adequação de redação
§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.	-
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.	-
Subseção II	Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional	Da Habilitação e da Reabilitação Profissional
Art. 84. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de	caput, com adequação de redação

trabalho e do contexto em que vive.	
Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, com adequação de redação
a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;	parágrafo único, alínea a, com adequação de
b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;	
c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação
Art. 85. A prestação de que trata o art. 84 é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.	_
Art. 86. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.	_
Art. 87. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 92, com

profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.	
Art. 88. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:	caput
I - até 200 empregados2%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso l
II - de 201 a 5003%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso II
III - de 501 a 1.0004%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso III
IV - de 1.001 em diante5%.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso IV
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.	com adequação de redação

§ 2º O Ministério da Previdência Social deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.	_
Seção VII	Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço	Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço
Art. 89. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.	caput, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24
§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.	parágrafo único, com adequação de redação
§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 83 – com adequação de redação

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.	Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, art. 1º-com adequação de redação
§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea <i>g</i> do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.	
Art. 90. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:	_
I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso I, com adequação de redação
II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso II
III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96,

utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;	inciso III, com adequação de redação
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.	inciso IV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001,
Art. 91. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.	adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 92. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto no art. 28, §§ 6º, 7º e 8º desta Lei.	adequação de redação nos termos da
Art. 93. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.	adequação de redação nos termos da

Seção VIII	Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações	Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
Art. 94. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
Art. 95. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.	2°, com Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de
Art. 96. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103,

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.	parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº
Art. 97. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	•
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º - com adequação de redação
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º
Art. 98. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, caput

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso I
II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso II
Art. 99. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 105
Art. 100. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;	-
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106,

Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
V - bloco de notas do produtor rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;	_
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;	
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IX, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso X, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

Art. 101. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 107, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, e com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I – com adequação de redação
Art. 102. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.	•
Art. 103. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.	caput, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15
Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.	_
Art. 104. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	caput, com adequação de redação
Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110,

a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.	parágrafo único
Art. 105. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 111, com adequação de redação
Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.	com adequação de redação
Art. 107. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 113, com adequação de redação
Art. 108. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.	
Art. 109. Podem ser descontados dos benefícios:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115
I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I

II - pagamento de benefício além do devido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I
III - Imposto de Renda retido na fonte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso l
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso V
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.	inciso VI, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º
§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de redação
§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, há prevalência do desconto do inciso II.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de

	redação
§ 3º Na hipótese do inciso VI, os titulares de benefícios podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.	6º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º – com adequação de redação
§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso I
II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II
III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;	
IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso IV
V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art.

operacionais a ele acarretados pelas operações; e	6º, § 1º, inciso V
VI - as demais normas que se fizerem necessárias.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso VI
§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação às operações referidas no inciso VI deste artigo restringe-se à:	
I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e	
II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.	6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10. 953,
§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.	
§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.	_

§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do <i>caput</i> e as retenções mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.	
§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.	
§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.	
§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, parágrafo único, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001
Art. 110. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.	
Art. 111. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se,	-

relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:	
I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso I
II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;	inciso II
III - pagar benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso III
Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.	parágrafo único, com adequação de redação
Art. 112. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.	·
Art. 113. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 119,

associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.	
Art. 114. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.	_
Art. 115. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 121
Art. 116. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.	restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 117. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, caput
I - aposentadoria e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso I
II - mais de uma aposentadoria;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.032, de

	28 de abril de 1995, art. 3º
III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso III
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
V - mais de um auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso V, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso VI, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.	
TÍTULO III	TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 118. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125, com adequação de redação

Art 440 Des designes de INICO des designes de intereses d	
Art. 119. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da	caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10
Previdência Social, na forma do Regulamento.	de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para	
julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.	
§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa	-
renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.	
Art. 120. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a vinte e quatro mil e novecentos reais por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.	caput, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º – e valores atualizados base na Portaria dos Ministérios da
§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no <i>caput</i> e, em parte, mediante expedição do precatório.	

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do <i>caput</i> .	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no <i>caput</i> , o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º- com adequação de redação)
§ 4° É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no <i>caput</i> , para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.	
§ 5° A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no <i>caput</i> implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.	
§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.	1
§ 7° O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
Art. 121. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129,

devem ser apreciados:	caput
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e	
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.	inciso II
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.	-
Art. 122. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 130, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 123. O Ministro da Previdência Social pode autorizar a autoridade competente a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.	caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º e adequação na forma da Lei nº 10.683, 28 de maio de 2003, art. 25,

Parágrafo único. O Ministro da Previdência Social deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa:	parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº
a) abster-se de constituí-los;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea c, com a redação dada Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
Art. 124. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador-Chefe, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.	caput, com adequação de redação

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.	
§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário-de-benefício.	
Art. 125. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos a cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos.	com valores atualizados com base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da
Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada deve recorrer de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 126. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.	-
Art. 127. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 136

salário-de-benefício.	
Art. 128. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 137,
com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência	com adequação de redação
Social aos Estudantes.	
Art. 129. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138,
pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos	caput, com adequação de redação
regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25	
de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.	
Destaurte de la Dese de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya del companya de la companya del companya de	Lai no 0 040 da 04 da iulha da 4004 ant 400
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os	-
regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o	paragrafo unico, com adequação de redação
RGPS, na forma do Regulamento.	
Art. 130. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 135,
são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos	com adequação de redação
meses a que se referirem.	
Art 404 On housefficient de consente de la CODO LA COD	Lai 70 40 744 da 40 da 4 da 4 da 2000 da 2000
Art. 131. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar,	
na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários	caput – com adequação de redação
sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.	
Art. 132. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142,
de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela	com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de
previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo	abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação

de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o	· · ·
ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à	inciso I, para o caput do dispositivo
obtenção do benefício:	
Ano de implementação das condições	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142,
Meses de contribuição exigidos	com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de
	abril de 1995
1991	
60 meses	
1992	
60 meses	
1993	
66 meses	
1994	
72 masas	
72 meses	

1995	
78 meses	
1996	
90 meses	
1997	
96 meses	
1998	
102 meses	
1999	
108 meses	
2000	
114 meses	

2001	
120 meses	
2002	
126 meses	
2003	
132 meses	
2004	
138 meses	
2005	
144 meses	
2006	
150 meses	

	2007	
	156 meses	
	2008	
	162 meses	
	2009	
	168 meses	
	2010	
	174 meses	
	2011	
	180 meses	
	dor rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS,	
na forma da alínea a	a do inciso I, ou da alínea g do inciso III ou do inciso V do	caput, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14

art. 9º desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.	
§ 1º Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no <i>caput</i> fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.	
§ 2º Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, <i>caput</i>
I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do <i>caput</i> deste artigo;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso
 II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil; 	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso
III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.	-
§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do § 2º deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de	-

segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.	
Art. 134. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149, com adequação de redação)
I - ex-combatente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149
II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;	-
III – anistiado;	Lei nº 10.559, de 2002
Art. 135. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.	_
§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.	
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha	Lei nº 10.666, de 2003, art. 11, § 3º - com

havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.	. ,
§ 4º Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.	e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 11,
Art. 136. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.	Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, art. 32
Art. 137. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	caput, com adequação de redação
Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do <i>caput</i> deste artigo.	parágrafo único, com adequação de redação
Art. 138. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de	caput, com adequação de redação

acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.	
Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.	
Art. 139. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 19 de novembro de 1994.	
Art. 140. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 28 desta Lei .	com adequação de redação
§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício devem ser considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 28 desta Lei.	1º - com adequação de redação

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas <i>b</i> , <i>c</i> e <i>d</i> do inciso I do art. 16, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o <i>caput</i> e o § 1º não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.	2º - com adequação de redação
§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.	
Art. 141. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.	adequação de redação
Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.	_
Art. 142. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.	adequação de redação
Art. 143. Os postos de benefícios devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de	-

empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.	
Art. 144. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.	
Art. 145. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	